



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**REQUERIMENTO Nº 186, DE 2008**  
(do Deputado JOÃO MATOS)

Requer a realização de audiência pública a fim de debater a situação do Direito Autoral no Brasil.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, ouvido o Plenário desta Comissão, seja realizada Audiência Pública a fim de debater a situação do Direito Autoral no Brasil, com a presença do Senhor MARCOS ALVES DE SOUZA, Coordenador-Geral de Direito Autoral do Ministério da Cultura (MinC); e dos Senhores DENIS BORGES BARBOSA, VANISA SANTIAGO, ALLAN DE SOUZA ROCHA e GUILHERME CARBONI, Advogados.

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal estipula que a efetivação dos deveres do Estado com a educação também se dará mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística. (Artigo 208, Inciso V).

Em outras palavras, trata-se de garantir o acesso a obras artísticas, literárias ou científicas. Essa garantia de acesso é reafirmada no capítulo que trata da Cultura, nos artigos 215 ("O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional...") e 216 ("Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira...").

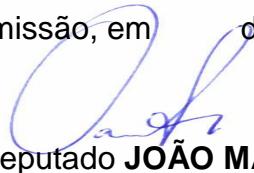
Porém, no Artigo 5º, Inciso XXVII, a Carta Magna dispõe que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;".

Assim, compatibilizar o acesso à educação, à cultura e ao conhecimento - de interesse de toda a sociedade - com um direito de natureza fundamental dos autores é um desafio reservado à legislação ordinária.

No entanto, a lei que rege os direitos autorais em nosso país - Lei Nº 9.610/98 - tem sido alvo de inúmeras críticas, considerada incapaz de estabelecer um equilíbrio satisfatório entre a proteção a um direito privado e o interesse público. As restrições a usos de natureza educacional estão muito além do que seria razoável.

A atual Lei de regência também retirou do Estado qualquer competência de supervisão, fiscalização, mediação e arbitragem no campo autoral, levando a uma sobrecarga de ações envolvendo direito autoral no Judiciário, fato mais nitidamente sentido nas atividades de gestão coletiva dos direitos de execução pública musical, efetuada pelo ECAD e as Associações que o compõem.

Por outro lado, muitas são as reclamações de autores e artistas sobre os contratos que lhes são impostos pelos investidores da área cultural, isto é, as empresas cuja atividade é a de divulgação das obras intelectuais protegidas, tais como editores, produtores e radiodifusores. Em que pese se tratar de relações de âmbito privado, a posição de dominância no mercado de tais empresas leva a uma situação em que a parte hipossuficiente de tais relações é sempre o autor/criador pois a Lei de regência, ao contrário da legislação autoral de outros países, não impõe condições aos contratos que preservem os seus interesses. Cabe, pois, debater, que modificações de fazem necessárias na Lei de Regência, tendo em vista o grande avanço tecnológico havido desde a sua aprovação e entrada em vigor, avanços estes que possibilitaram a multiplicação dos usos, permitidos ou não, de obras intelectuais protegidas.

Sala da Comissão, em  de julho de 2008.

Deputado **JOÃO MATOS**